



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 188	Semestre . . . . . 9650
A 1.ª série . . . . .	83	. . . . . 4950
A 2.ª série . . . . .	67	. . . . . 3850
A 3.ª série . . . . .	57	. . . . . 2850

Avulso: até 4 pág., 504, cada 3. de 2 pág., a mais, 502

O preço dos anúncios é de 24 a linha, accrescido de 501 de selo por cada an, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 3:802**, mandando que os chefes de serviços públicos enviem até o dia 28 de Fevereiro corrente, ao respectivo secretário-recenseador, uma relação de todos os cidadãos sob as suas ordens nas condições de serem recenseados, a fim de, sem outras formalidades, mas sob a cominação penal respectiva para os casos, quer de omissões, quer de falsas e indevidas informações, serem por elles devidamente inscritos nos respectivos recenseamentos eleitorais.

**Decreto n.º 3:803**, restabelecendo uma direcção única para a gerência técnica e administrativa dos Hospitais Cívicos de Lisboa, nos termos e com as faculdades que ao director do Hospital de S. José e Anexos cabiam anteriormente ao decreto de 27 de Novembro de 1914.

**Decreto n.º 3:804**, autorizando a Misericórdia da Cascaes a contrair um empréstimo para acudir à crise de subsistências naquelle concelho.

**Portaria n.º 1:215**, autorizando a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Encourados, do concelho de Barcelos, a aceitar um legado.

**Portaria n.º 1:216**, autorizando a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade de Viana do Castelo a aceitar um donativo de 500\$ em inscrições.

**Portaria n.º 1:217**, autorizando a Confraria da Senhora do Rosário da freguesia de Galegos, do concelho de Barcelos, a aceitar um legado.

as condições legais para serem inscritos no recenseamento eleitoral.

**Art. 2.º** Os secretários recenseadores inscreverão nos respectivos recenseamentos, sem dependência doutras formalidades, os cidadãos constantes da relação de que trata o artigo 1.º, na qual será feita também menção dos requisitos mencionados no § único do artigo 14.º e artigo 2.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, e § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 294, de 20 de Janeiro de 1915.

**Art. 3.º** Qualquer omissão praticada pelos funcionários de que trata o artigo 1.º, considerando como tal o não ser enviada dentro do prazo nele mencionado a relação a que faz referência, e bem assim as falsas informações a respeito de todos ou dalguns dos cidadãos relacionados, serão punidas nos termos e pelo processo estabelecido no capítulo XII da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, conforme o caso.

**Art. 4.º** Os mesmos funcionários de que trata o artigo 1.º enviarão ao Ministério do Interior, no mesmo prazo, um duplicado da relação a que se refere o mesmo artigo.

**Art. 5.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1918. — Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral  
de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 3:802

Sendo omissa a legislação em vigor a respeito da obrigação dos chefes de serviços públicos enviarem, em tempo oportuno, ao respectivo secretário-recenseador, uma relação de todos os cidadãos sob as suas ordens nas condições de serem recenseados, a fim de, sem outras formalidades, mas sob a cominação penal respectiva para os casos, quer de omissões, quer de falsas e indevidas informações, serem por elles devidamente inscritos nos respectivos recenseamentos eleitorais:

O Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os chefes de serviços, ou sejam internos das Secretarias dos Ministérios ou estranhos, de comandos militares, os chefes de serviços autónomos de qualquer natureza, os chefes de secretaria de quaisquer serviços públicos e os das dos corpos e corporações administrativas e das administrações de concelho enviarão, até o dia 28 de Fevereiro, ao respectivo secretário-recenseador, conforme o disposto no artigo 10.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, uma relação de todos os funcionários e cidadãos sob as suas ordens que reñam

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 3:803

O decreto de 27 de Novembro de 1914 alterando o sistema de administração dos Hospitais Cívicos de Lisboa, substituiu o respectivo director por uma comissão constituída pelos directores dos diversos Hospitais Cívicos e um administrador adjunto, que seria o secretário dessa comissão.

Motivos de ordem diversa obstaram a que essa comissão funcionasse duma maneira seguida e eficaz, e nos periodos em que a sua acção se exerceu demonstrou a experiência o errado ponto de vista de semelhante reforma, não tanto no seu objectivo técnico, como no administrativo, ao qual em absoluto faltava aquella unidade de acção e de fiscalização de todo o ponto indispensáveis em estabelecimentos da magnitude e alcance dos referidos Hospitais Cívicos.

Cumpré portanto repor a situação administrativa dos mesmos Hospitais no seu estado anterior, que aliás tem